



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO**

WANDERSON DE MESQUITA CAVALCANTE

**O USO DA COR DA PELE E DOS TRAÇOS FENOTÍPICOS COMO MARCADORES
SOCIAIS NA MANUTENÇÃO DE PRIVILÉGIOS E EXCLUSÃO RACIAL NO
BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO DIREITO
ANTIDISCRIMINATÓRIO E DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

FORTALEZA - CE

2025

WANDERSON DE MESQUITA CAVALCANTE

O USO DA COR DA PELE E DOS TRAÇOS FENOTÍPICOS COMO MARCADORES SOCIAIS NA MANUTENÇÃO DE PRIVILÉGIOS E EXCLUSÃO RACIAL NO BRASIL:
UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO E DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito à obtenção do Título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Constitucional.

Orientador: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior.

FORTALEZA - CE

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

C364u Cavalcante, Wanderson de Mesquita.

O USO DA COR DA PELE E DOS TRAÇOS FENOTÍPICOS COMO MARCADORES SOCIAIS NA MANUTENÇÃO DE PRIVILÉGIOS E EXCLUSÃO RACIAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO E DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE / Wanderson de Mesquita Cavalcante. – 2025.

48 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2025.

Orientação: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior..

1. COR DA PELE. 2. TRAÇOS FENOTÍPICOS. 3. MARCADORES SOCIAIS. 4. RACISMO.
5. DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO. I. Título.

CDD 340

WANDERSON DE MESQUITA CAVALCANTE

O USO DA COR DA PELE E DOS TRAÇOS FENOTÍPICOS COMO MARCADORES SOCIAIS NA MANUTENÇÃO DE PRIVILÉGIOS E EXCLUSÃO RACIAL NO BRASIL:
UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO E DO
PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito à obtenção do Título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Constitucional.

Aprovada em: 21/07/2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof.^a Ma. Fernanda Claudia Araújo da Silva
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Mestrando Arthur Quirino dos Santos
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus.

Aos meus pais, que me ensinaram a força da
luta e do amor.

Às pessoas negras, que carregam no corpo a
história da resistência e o sonho da igualdade.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus, que em sua infinita bondade, me concedeu o dom da vida, sempre cuidou, protegeu e guiou todos os meus passos, planos e sonhos. Tudo posso naquele que me fortalece.

Aos meus pais, Lucinete de Mesquita Alves (Lúcia) e José Maria Cavalcante (Bahia), meus primeiros apoiadores, que sempre foram minha base, meu suporte e minha rede de apoio e que mesmo na vida com pouco, me proporcionam muito, acreditaram em mim e nos meus sonhos. Muito obrigado por permitirem que minha única preocupação fosse minha formação e minha educação e por me darem um amor incondicional. Tudo o que sou hoje devo a vocês. E essa vitória nunca foi só minha. É nossa. Espero poder algum dia, de alguma forma, retribuir toda a dedicação e esmero que tiveram por mim. Obrigado, obrigado e obrigado, meus pais amados. Amarei vocês a cada suspiro em vida.

A minha tia e madrinha Valéria, que me acompanha desde a infância e sempre me incentivou na jornada de estudos, desde brincar de “escolinha”, até me deixar às 06h00 da manhã em uma moto em um curso preparatório em meio ao trânsito caótico de Fortaleza. Obrigado por ter sido presente e suporte nessa caminhada. Minha gratidão pelo seu cuidado e carinho de sempre.

Aos meus demais familiares, que de perto ou de longe acreditaram no meu potencial e me incentivaram a persistir na caminhada, obrigado por todo o zelo. Eu sempre soube que se precisasse, eu teria uma verdadeira família que, de braços abertos, me acolheria e nunca deixariam eu me sentir só.

Ao meu fiel companheiro de vida, Marto, eu agradeço por todo o zelo e cuidado comigo nessa caminhada. Você, além de um namorado maravilhoso, sempre foi conforto, colo e fortaleza. Obrigado por cada gesto de carinho, por caminhar ao meu lado com amor, paciência e incentivo. Ao seu lado, pude ser inteiro, dividir alegrias e atravessar desafios da jornada com coragem. Sua presença me trouxe amparo e vigor.

Aos meus queridos e adoráveis amigos da faculdade, minha mais profunda gratidão por entrelaçarem suas histórias à minha nesta travessia que foi tão mais leve e rica pela presença de vocês. Aos que seguiram outros caminhos, levo comigo as risadas, os aprendizados e a beleza dos encontros que o tempo não apaga. E, aos que permanecem ao meu lado até aqui - Cecília Sales, Eduarda Rocha, Eduardo Mesquita, Emanuelly Pessoa, Gabriel Pessoa, Gustavo Kataoka, Levi Gomes, Maria Clara Feijó, Mariana Lopes, Matheus Alves, Odir Fontenele, Rayra Maia, Renan Sá, Renato Lucas, Victória Oliveira, agradeço por

cada dia compartilhado, por cada conversa que me sustentou nos momentos de cansaço, por cada gesto de apoio e de comemoração nos dias bons. Obrigado por tudo! Vocês foram abrigo, impulso e memória viva desta jornada. Que essa amizade, moldada no calor dos sonhos e forjada no desafio da jornada, siga viva e luminosa, mesmo quando nossos caminhos tomarem rumos distintos.

Aos amigos que a vida me deu fora dos muros da universidade, e que, mesmo em diferentes contextos, permaneceram presentes com afeto, escuta e partilha genuína, deixo meu sincero agradecimento. Em especial, a Antonio Lucas, Davi Carneiro e Maria Clara Araújo, por caminharem comigo com constância, por celebrarem minhas conquistas e ampararem meus silêncios. Obrigado por me acolherem com afeto e por celebrarem comigo cada pequena vitória. A amizade de vocês foi e continua sendo um porto seguro ao longo dessa caminhada.

Ao meu querido professor e orientador William Marques, minha mais sincera gratidão por ter sido muito mais do que um excelente docente - foi inspiração, guia e apoio fundamental nessa jornada. Com sua didática incomparável e vasto conhecimento, conseguiu transformar temas complexos em caminhos possíveis, sempre com paciência, clareza e generosidade. Durante a orientação deste trabalho, sua atenção e suporte constante foram exatamente o que eu precisava para seguir com segurança e confiança. De coração, muito obrigado por tudo. E, em tom de leveza, fica registrado: o “Mister Irauçuba” agradece imensamente a contribuição valiosa que o senhor deixou nesse trabalho e na minha formação!

À professora Fernanda Cláudia, minha profunda gratidão por aceitar compor a banca avaliadora deste trabalho, pela generosa atenção dedicada à leitura e análise desta monografia, e, sobretudo, pela inspiradora dedicação ao ensino e pelo cuidado constante com os alunos, dentro e fora da sala de aula. Ao mestrandinho Arthur, agradeço imensamente pela disponibilidade e sensibilidade ao aceitar esse convite, contribuindo com olhar crítico e acolhedor para esta etapa tão significativa. A presença de vocês dois, com tamanha entrega e compromisso, enriquece não apenas este trabalho, mas toda a trajetória acadêmica de quem tem a sorte de aprender com vocês.

Agradeço à Universidade Federal do Ceará (UFC), instituição que foi mais do que um espaço de formação acadêmica - foi também um território de crescimento pessoal, de descobertas e de resistências. Neste chão de saberes, construí uma trajetória marcada por desafios, aprendizados e encontros que deixaram marcas profundas. Sou grato pela oportunidade de ter sido parte dessa universidade pública, gratuita e de qualidade, comprometida com a transformação social e com a promoção do conhecimento crítico.

Agradeço, por fim, a todos que, de alguma forma, contribuíram para a minha caminhada no curso de Direito na Universidade Federal do Ceará - professores, colegas, servidores, estágios, amigos e familiares - cuja presença marcou profundamente esse percurso. E agradeço também a mim, Wanderson Cavalcante, por ter ousado sonhar, persistido e enfrentado, com coragem, a travessia do interior à capital. Que este seja apenas um capítulo entre tantos outros que ainda virão, e que eu siga firme, com dignidade e determinação, na incansável busca pelos sonhos que me movem. Porque chegar até aqui é também sobre honrar o menino que ousou acreditar que era possível - e não desistiu.

“Desde o início por ouro e prata
Olha quem morre, então veja você quem mata
Recebe o mérito, a farda que pratica o mal
Me ver pobre, preso ou morto já é cultural.”

Trecho da música “Negro Drama”, composta por Mano Brown e Edi Rock, do Racionais MC’s.

RESUMO

Investiga-se, de modo pós-crítico, o uso da cor da pele e dos traços fenotípicos como marcadores sociais que operam na manutenção de privilégios e exclusão racial no Brasil, à luz do Direito Antidiscriminatório e do princípio constitucional da igualdade. Parte-se de uma abordagem interdisciplinar, combinando fundamentos históricos, sociológicos e jurídicos para demonstrar que o racismo brasileiro é estruturante e institucionalizado, manifestando-se de forma difusa e persistente. A pesquisa baseia-se em revisão bibliográfica, análise normativa e estudo de casos jurisprudenciais, com enfoque nas políticas públicas, nas ações afirmativas, no sistema de justiça e nos impactos da aparência física na seletividade penal e no acesso a direitos. Conclui-se que os marcadores fenotípicos operam como critérios reais de diferenciação social, sendo decisivos na forma como o sistema jurídico responde ou se omite diante das desigualdades raciais. Propõe-se uma hermenêutica constitucional antirracista, comprometida com a superação do formalismo jurídico e com a efetivação da igualdade material e da justiça racial.

Palavras-chave: racismo; marcadores fenotípicos; desigualdade racial; direito antidiscriminatório; igualdade material.

ABSTRACT

This study investigates, from a post-critical perspective, the use of skin color and phenotypic traits as social markers that sustain privilege and racial exclusion in Brazil, under the framework of Anti-Discrimination Law and the constitutional principle of equality. The research adopts an interdisciplinary approach, combining historical, sociological, and legal perspectives to demonstrate that Brazilian racism is structural and institutionalized, manifesting diffusely and persistently. Methodologically, the study is based on literature review, normative analysis, and case studies involving judicial and administrative decisions, focusing on public policies, affirmative actions, the justice system, and the impact of physical appearance on criminal selectivity and access to rights. The conclusion highlights that phenotypic markers function as concrete criteria of social hierarchy and influence legal outcomes. The study advocates for an anti-racist constitutional hermeneutics committed to overcoming legal formalism and promoting material equality and racial justice.

Keywords: racism; phenotypic markers; racial inequality; anti-discrimination law; substantive equality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DF	Distrito Federal
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INFOOPEN	Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
RE	Recurso Extraordinário

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	14
2. RACISMO E MARCADORES SOCIAIS DA DIFERENÇA: BASES HISTÓRICAS E SOCIOLÓGICAS.....	16
2.1. Cor da pele, traços fenotípicos e marcadores sociais: conceito e implicações jurídicas..	16
2.2. A construção histórica do racismo no Brasil: da escravidão ao mito da democracia racial.....	18
2.3. O papel dos marcadores sociais na manutenção de privilégios e exclusão.....	22
3. O DIREITO BRASILEIRO E O ENFRENTAMENTO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL.....	25
3.1. O princípio da igualdade e as normas constitucionais e infraconstitucionais antirracistas.....	26
3.2. O enfrentamento jurídico ao racismo: legislação interna, tratados internacionais e políticas afirmativas baseadas em critérios fenotípicos.....	29
3.3. O papel dos marcadores sociais na manutenção de privilégios e exclusão.....	31
4. O IMPACTO JURÍDICO DOS MARCADORES DE COR E FENÓTIPO: ESTUDO DE CASOS E CAMINHOS PARA UM DIREITO ANTIRRACISTA.....	36
4.1. O impacto dos marcadores sociais na seletividade penal e no acesso a direitos.....	37
4.2. Análise de decisões judiciais e administrativas: cotas, injúria racial, abordagens policiais e outras expressões do racismo institucional.....	39
4.3. Perspectivas para a consolidação de um Direito Antirracista: propostas de aprimoramento legislativo e institucional.....	41
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS.....	46

1. INTRODUÇÃO

O racismo no Brasil, embora frequentemente velado por uma retórica de igualdade formal, manifesta-se cotidianamente por meio de dispositivos simbólicos e institucionais que reproduzem privilégios e exclusões com base na cor da pele e nos traços fenotípicos dos indivíduos. Esses elementos, que operam como marcadores sociais da diferença, são empregados historicamente na categorização e hierarquização de sujeitos no espaço público e privado, afetando de maneira significativa o acesso a direitos fundamentais e a participação equitativa na vida social, política e econômica.

Neste contexto, a presente pesquisa propõe uma análise crítica do uso da cor da pele e dos traços fenotípicos como marcadores sociais que contribuem para a manutenção das desigualdades raciais no Brasil, mesmo diante de um ordenamento jurídico que consagra, em sua Constituição Federal de 1988, o princípio da igualdade e a criminalização do racismo. O objetivo central do trabalho é investigar em que medida o Direito brasileiro tem sido eficaz – ou omissو – na contenção das práticas discriminatórias que se apoiam em construções visuais e simbólicas de raça.

A escolha deste tema justifica-se pela persistência de desigualdades raciais estruturais que, embora negadas por narrativas como o mito da democracia racial, permanecem evidentes nas estatísticas de violência, encarceramento, desigualdade educacional e exclusão do mercado de trabalho, sobretudo em relação à população negra. Ao reconhecer que o racismo brasileiro não é apenas uma herança colonial, mas um fenômeno institucionalmente reproduzido, o presente estudo busca compreender os limites e as potencialidades do Direito Antidiscriminatório na promoção da justiça racial.

O objeto de pesquisa envolve a articulação entre os marcadores fenotípicos e o funcionamento do sistema jurídico, examinando de que forma tais elementos influenciam decisões judiciais, políticas públicas e práticas institucionais. Para tanto, o trabalho se desenvolve a partir de uma abordagem crítica, interdisciplinar e jurídico-constitucional, dividida em quatro grandes eixos temáticos: as bases históricas e sociológicas do racismo e dos marcadores sociais; a atuação do Direito brasileiro no enfrentamento da discriminação racial; os impactos jurídicos da cor da pele e dos traços fenotípicos em casos concretos; e, por fim, as perspectivas para a consolidação de um Direito verdadeiramente antirracista.

Através da análise doutrinária, jurisprudencial e de estudos de caso, este trabalho visa contribuir para o fortalecimento de uma hermenêutica constitucional comprometida com a igualdade substancial, superando o paradigma formalista e promovendo a efetivação de

políticas públicas que considerem as dimensões fenotípicas da exclusão racial. Em última instância, almeja-se fomentar uma reflexão crítica acerca do papel do Direito na superação das hierarquias racialmente produzidas e naturalizadas no tecido social brasileiro.

2. RACISMO E MARCADORES SOCIAIS DA DIFERENÇA: BASES HISTÓRICAS E SOCIOLÓGICAS

A persistência das desigualdades raciais no Brasil é produto de um longo processo histórico e sociológico construído e enraizado na estrutura social, política e jurídica do país. Ainda remetente ao período de colonização e da escravidão, o racismo foi institucionalizado e normalizado por intermédio de práticas sociais, bem como por discursos que perpetuam a exclusão da população negra.

Nesse sentido, os marcadores sociais da diferença, notadamente aqueles relacionados à cor da pele, assim como aos traços fenotípicos, passaram a operar como mecanismos de categorização e estratificação social, sendo historicamente utilizados para legitimar desigualdades, com impacto direto no acesso a direitos fundamentais.

Logo, a compreensão dessas bases revela-se fundamental para a construção de uma análise crítica da legislação antidiscriminatória, bem como dos instrumentos jurídicos voltados à efetivação do princípio da igualdade.

2.1. Cor da pele, traços fenotípicos e marcadores sociais: conceito e implicações jurídicas

Ao analisar o contexto das relações sociais brasileiras, a cor da pele e os traços fenotípicos, como formato do nariz, textura do cabelo e estrutura facial, constituem elementos centrais na construção de categorias raciais. Esses atributos visíveis não atuam de maneira neutra, ao contrário, são comumente utilizados como marcadores sociais da diferença, operando como critérios de classificação que reforçam desigualdades históricas e estruturais entre brancos e não brancos no espaço social e jurídico.

Nilma Lino Gomes (2017) dispõe que os marcadores sociais da diferença funcionam como mecanismos que classificam as pessoas socialmente a partir de características como raça, gênero, classe social, entre outras. Nesse sentido, esses marcadores exercem influência tanto no plano simbólico quanto nas estruturas materiais da sociedade, cooperando diretamente para a produção e reprodução das desigualdades.

Desse modo, no tocante à dimensão racial, elementos como a cor da pele e os traços fenotípicos, a exemplo da textura capilar, da conformação dos lábios e do nariz, assumem a função de signos sociais que ativam estigmas, preconceitos e práticas discriminatórias. Esses marcadores visíveis operam como mecanismos de racialização, atribuindo automaticamente ao sujeito significados sociais negativos, frequentemente vinculados a estereótipos de

inferioridade, marginalidade ou periculosidade. Aludidos marcadores não apenas identificam, mas sobretudo hierarquizam, sendo a cor da pele e os traços fenotípicos instrumentos eficazes de exclusão racial.

Esses marcadores são mobilizados de forma recorrente nas interações cotidianas, manifestando-se em distintas esferas da vida pública e privada — como no acesso à justiça, nas abordagens policiais, no contexto escolar, nas relações laborais e, inclusive, no funcionamento das instâncias do próprio sistema jurídico. A aparência física, enquanto signo socialmente construído, exerce papel determinante na forma como o indivíduo será percebido, avaliado e tratado tanto pelas instituições estatais quanto pelos diversos agentes da sociedade civil.

Segundo Kabengele Munanga (2019, p. 174), no contexto brasileiro, a cor da pele é utilizada como principal critério de identificação racial, diferentemente de países como os Estados Unidos e a África do Sul, onde prevalece a noção de origem ou ascendência sanguínea. Essa centralidade da cor, por ser um marcador visual imediato, está carregada de estigmas e estereótipos que se refletem e se reproduzem nas interações cotidianas, nas relações de trabalho, nas instituições públicas e nos dispositivos de controle social.

Do ponto de vista jurídico, o uso desses marcadores para diferenciar e excluir encontra resistência no princípio da igualdade, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988. Contudo, a igualdade formal se mostra exígua diante de um sistema que opera racialmente. Por isso, a doutrina e a jurisprudência têm reforçado a necessidade de aplicação do princípio da igualdade material, conforme o art. 3º, I e IV, e o art. 5º, XLII, da Carta Magna, que exige atuação ativa do Estado na promoção de políticas públicas de inclusão e reparação (Brasil, 1988).

Ademais, a Lei nº 7.716/1989 estabelece a tipificação penal dos crimes decorrentes de preconceito de raça ou cor, representando um marco normativo no combate às práticas discriminatórias. Todavia, a eficácia concreta desse arcabouço legal revela-se frequentemente limitada diante da insuficiente consideração, por parte das instituições jurídicas, dos impactos materiais e simbólicos dos marcadores sociais da diferença (Brasil, 1989). Conforme adverte Silva (2020), embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de mecanismos formais para o enfrentamento do racismo, persiste uma tendência à sua abordagem como evento isolado, descolado de sua natureza estrutural e de suas manifestações fenotípicas mais recorrentes e sutis.

Essa observação evidencia a lacuna entre o texto legal e sua aplicação prática, demonstrando que o reconhecimento formal da igualdade não é, por si só, suficiente para

desarticular os mecanismos historicamente enraizados de exclusão racial. A crítica jurídica aponta para a necessidade de uma interpretação normativa mais sensível às dinâmicas sociais que atravessam o corpo negro e o submetem a processos cotidianos de invisibilização, criminalização e vulnerabilização. Para além da formalidade dos dispositivos legais, o desafio está em reconhecer como esses marcadores fenotípicos operam na realidade concreta, influenciando diretamente o modo como o sistema jurídico trata os sujeitos racializados.

Muniz Sodré (2022, p. 57) enfatiza que o racismo no Brasil se consolida de modo institucional, naturalizado nas rotinas burocráticas, nos protocolos policiais e nos automatismos do funcionamento estatal. Ao contrário da concepção estritamente estrutural, Sodré propõe uma análise centrada nos dispositivos institucionais que produzem, de forma quase imperceptível, a exclusão racial como norma. Segundo o autor, a eficácia do racismo institucional reside justamente em sua banalidade operacional: não depende necessariamente de um sujeito racista declarado, mas de engrenagens que operam com base em pressupostos racializados. A cor da pele e os traços fenotípicos, nesse contexto, são mobilizados como signos que ativam respostas discriminatórias nos campos da segurança pública, da educação, da saúde e do próprio Judiciário.

Logo, reconhecer a cor da pele e os traços fenotípicos como marcadores sociais da diferença implica admitir que o racismo não é apenas uma questão estrutural ou moral, mas também um fenômeno institucional, que se perpetua por meio das práticas concretas das organizações e da burocracia estatal. Nesse sentido, o Direito Antidiscriminatório deve ir além da denúncia abstrata do racismo e voltar-se para a crítica das práticas institucionais que o sustentam. Para tanto, é urgente o desenvolvimento de uma hermenêutica constitucional antirracista que, inspirada por autores como Muniz Sodré, seja capaz de desmontar os dispositivos institucionais de poder racializado, promovendo uma justiça racial efetiva e sensível às múltiplas formas de subalternização do corpo negro.

2.2. A construção histórica do racismo no Brasil: da escravidão ao mito da democracia racial

O racismo no Brasil não se configura como uma manifestação recente ou meramente vinculada a atitudes individuais, mas constitui uma realidade histórica e estrutural profundamente enraizada nas bases da formação social e jurídica do país. Sua origem remonta ao processo de colonização portuguesa e à consolidação do sistema escravocrata, cuja vigência ultrapassou três séculos.

Nesse contexto, a exploração da mão de obra africana escravizada foi não apenas um alicerce da economia colonial, mas também sustentada por uma ideologia racial que naturalizou a subalternização do negro, atribuindo à cor da pele um valor simbólico associado à inferioridade, à marginalidade e à negação da humanidade. Essa racionalidade discriminatória foi incorporada ao imaginário social e institucionalizado nas estruturas do Estado, perpetuando-se mesmo após a abolição formal da escravidão.

A promulgação da Lei nº 3.353/1888, conhecida como Lei Áurea, representou a extinção formal do regime escravocrata no ordenamento jurídico brasileiro, mas não foi acompanhada por medidas estatais efetivas voltadas à integração social, econômica e política da população negra recém-liberta. Florestan Fernandes (2008, p. 59) enfatiza que, apesar dos ideais humanitários que nortearam o movimento abolicionista, este não resultou em qualquer política pública eficaz voltada ao amparo da população negra e mestiça. Segundo ele, os fazendeiros da época chegaram a defender a indenização dos senhores de escravos, mas não houve qualquer mobilização política ou jurídica em favor da reparação dos próprios libertos.

Como destaca William Paiva Marques Júnior (2024, p. 16), a escravidão foi o principal entrave à consolidação da cidadania no Brasil, pois os escravizados eram tratados como não sujeitos de direito, desprovidos até mesmo da noção básica de igualdade perante a lei. Mesmo após a abolição, a incorporação formal dos ex-escravizados aos direitos civis não foi acompanhada de políticas públicas efetivas de inclusão, configurando o que o autor denomina cidadania em sentido negativo. Esse modelo excluente perpetuou uma lógica institucional em que a cidadania, quando concedida, era passiva e receptora, marcada pela ausência de participação política efetiva e pelo tratamento desigual da população negra no acesso aos direitos fundamentais. Assim, a ausência histórica de uma cidadania inclusiva revela-se como um dos pilares da reprodução do racismo institucional no país.

De acordo com Florestan Fernandes (2008, p. 59–60), após a abolição da escravidão, os negros libertos foram empurrados para condições de vida extremamente precárias nas cidades, sendo inseridos em uma marginalidade estrutural que perdurou por décadas. Foi apenas após 1945 que começaram a surgir, ainda de forma restrita e incipiente, oportunidades reais de mobilidade social, acessíveis somente a uma parcela limitada da população negra que conseguisse competir em condições semelhantes às dos brancos na ordem social estabelecida.

Tem-se que, ao invés de promover reparações históricas e garantir condições mínimas de cidadania, o Estado brasileiro perpetuou uma lógica de exclusão ao negligenciar políticas públicas de acesso à terra, à educação, ao trabalho digno e aos serviços essenciais. Essa omissão deliberada das autoridades públicas não apenas aprofundou as desigualdades raciais,

como também inaugurou um ciclo duradouro de racismo institucional, no qual as estruturas estatais reproduzem práticas discriminatórias sob a aparência de neutralidade legal, comprometendo o pleno exercício dos direitos fundamentais pela população negra até os dias atuais.

Conforme também destaca Lilia Schwarcz (2022, p. 45), embora a escravidão tenha sido formalmente extinta, seus efeitos permaneceram profundamente inscritos na organização social brasileira, refletindo-se na ocupação dos espaços de poder, na persistência dos privilégios raciais e nos dispositivos de exclusão sistemática da população negra. Essa permanência, longe de ser acidental, consolidou-se tanto no plano simbólico quanto no institucional, sendo sustentada pela negação da existência do racismo. Aludida negação foi ideologicamente respaldada pela difusão do chamado "mito da democracia racial", que buscou invisibilizar as desigualdades raciais ao propagar a ideia de uma convivência harmoniosa e igualitária entre os diferentes grupos étnico-raciais no Brasil.

Com o advento da República, essa ideologia foi reforçada por políticas de embranquecimento da população, promovidas por meio de estímulo à imigração europeia e pela valorização dos traços brancos como representações de civilidade, progresso e modernidade. Paralelamente, emergiu e se consolidou o discurso da democracia racial, cuja formulação mais influente é atribuída a Gilberto Freyre. Em *Casa-Grande & Senzala*, o autor sustenta que as relações entre brancos, negros e indígenas no Brasil teriam se dado em um clima de relativa cordialidade e miscigenação, diferentemente do que ocorreu em regimes abertamente segregacionistas, como o norte-americano (Freyre, 2006, p. 89–91). No entanto, essa leitura romantizada contribuiu para encobrir os mecanismos institucionais de exclusão racial, dificultando o reconhecimento do racismo como um problema jurídico, político e estrutural, e atrasando, consequentemente, a formulação de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade racial.

A narrativa da democracia racial no Brasil, embora largamente difundida ao longo do século XX, foi duramente questionada por intelectuais negros que denunciaram sua função ideológica de ocultar as desigualdades raciais persistentes. Lélia Gonzalez (2020, p. 80), ao analisar criticamente o discurso da miscigenação, argumenta que tal processo se deu sob marcas profundas de violência, dominação e apagamento das identidades negras e indígenas, sendo, portanto, um instrumento de silenciamento e negação das subjetividades racializadas. De modo semelhante, Abdias do Nascimento (2016), em sua obra *O Genocídio do Negro Brasileiro*, denuncia que a ideologia da democracia racial tem servido historicamente para

negar a existência do racismo no país e impedir a formulação de políticas públicas específicas que enfrentem suas consequências concretas.

Essas críticas transcendem o campo sociológico e encontram eco no plano jurídico-constitucional. A perpetuação do mito da harmonia racial atua como obstáculo ao reconhecimento da desigualdade racial como uma questão estrutural e institucional, o que compromete a efetividade do princípio da igualdade material. Essa compreensão foi incorporada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 186, que reconheceu a constitucionalidade das cotas raciais no ensino superior público com base na constatação de que a desigualdade racial no Brasil é resultante de fatores históricos, e não meramente socioeconômicos (Brasil, 2012). O reconhecimento da raça como critério juridicamente relevante para a promoção da igualdade demonstra que a atuação estatal precisa ir além da neutralidade formal e adotar medidas concretas de reparação histórica e inclusão.

A concepção abstrata de igualdade racial ignora os efeitos duradouros da escravidão e desconsidera a existência de desigualdades estruturais que ainda incidem de maneira profunda sobre a população negra no Brasil. Nesse cenário, tem-se que o Direito - enquanto instrumento de organização normativa e exercício do poder - historicamente assumiu um papel ambíguo: mesmo proclamando, formalmente, a igualdade de todos perante a lei (art. 5º, caput, da CFRB/88), permaneceu inerte diante da persistente exclusão racial e das desigualdades sistemáticas dela decorrentes. O racismo brasileiro, portanto, é forjado por uma lógica de exclusão silenciosa, sustentada por uma aparência de neutralidade jurídica que, na prática, inviabiliza a justiça racial.

Embora Silvio Almeida (2019, p. 46) destaque que o racismo no Brasil se estrutura como um elemento funcional à manutenção das hierarquias sociais, é Muniz Sodré (2022, p. 57) quem aprofunda a compreensão do racismo institucional como um conjunto de rotinas administrativas, protocolos burocráticos e práticas impessoais que naturalizam a exclusão racial no funcionamento cotidiano das instituições. Enquanto Almeida (2019) enfatiza a dimensão estrutural, Sodré (2022) evidencia que o racismo opera de forma silenciosa dentro do próprio aparelho do Estado, disfarçado de neutralidade, produzindo desigualdades sem depender de uma intenção discriminatória explícita. Assim, compreender o racismo no Brasil exige articular suas bases estruturais com os modos específicos de sua institucionalização, especialmente no campo jurídico.

Diante disso, torna-se imprescindível compreender a construção histórica do racismo no Brasil não apenas como herança do passado, mas como fenômeno institucionalmente reproduzido, inclusive no interior do sistema jurídico. Somente a partir dessa análise crítica

será possível reconfigurar o papel do Direito - de instrumento de manutenção de privilégios raciais para mecanismo de transformação social -, em consonância com os princípios constitucionais da igualdade substancial e da justiça racial.

2.3. O papel dos marcadores sociais na manutenção de privilégios e exclusão

Os marcadores sociais da diferença, entre os quais se destacam cor da pele, traços fenotípicos, gênero, classe social, orientação sexual e deficiência, constituem categorias socialmente construídas que operam como dispositivos de classificação e hierarquização de sujeitos. Esses marcadores, historicamente vinculados à construção de identidades desvalorizadas, têm efeitos concretos na forma como o Estado e a sociedade distribuem direitos, oportunidades e reconhecimento. No caso específico da população negra, a racialização do corpo se traduz em desvantagens materiais e simbólicas, uma vez que determinados traços físicos, como pele escura, cabelo crespo e nariz largo, são frequentemente associados a inferioridade, periculosidade ou incapacidade.

Conforme pontua Carla Akotirene (2019, p. 19), os marcadores sociais da diferença atuam como signos de opressão legitimados historicamente pelas instituições estatais e pela sociedade, funcionando como vetores de desigualdade estrutural. No âmbito jurídico, esses signos não apenas afetam a forma como os indivíduos são percebidos, mas também interferem diretamente no acesso a direitos fundamentais. Isso se reflete no próprio funcionamento do sistema de justiça, onde corpos racializados frequentemente enfrentam obstáculos desproporcionais no acesso à educação, ao mercado de trabalho, à segurança pública e à representação política.

Nesse mesmo sentido, Muniz Sodré (2022, p. 57) argumenta que o racismo no Brasil deve ser compreendido como uma lógica institucionalizada e operativa, reproduzida nas rotinas burocráticas e nos procedimentos cotidianos do Estado. Para o autor, a exclusão racial não decorre apenas de atos abertamente discriminatórios, mas se consolida nas engrenagens impessoais do funcionamento institucional, onde a cor da pele e os traços fenotípicos continuam a determinar, de forma silenciosa, o lugar social ocupado por determinados corpos. Assim, os marcadores fenotípicos, ainda que sob o véu da neutralidade legal, seguem funcionando como dispositivos classificatórios que inviabilizam o pleno exercício da cidadania pela população negra.

A compreensão dos marcadores sociais da diferença como elementos estruturantes da exclusão também se articula com a construção histórica da cidadania no Brasil. Como destaca

José Murilo de Carvalho (2003, pp. 12-15), o processo de formação da cidadania brasileira foi marcado por uma profunda dissociação entre direitos civis, políticos e sociais, sendo estes últimos frequentemente negados às camadas populares e, sobretudo, à população negra. Para o autor, a cidadania no Brasil desenvolveu-se de forma truncada, com forte viés elitista e paternalista, resultando em uma inclusão formal, mas excludente na prática. Essa cidadania incompleta contribuiu para a naturalização das desigualdades e para a perpetuação de um modelo jurídico que reconhece direitos abstratos, mas falha em garantir-los de modo equitativo. Nesse contexto, os marcadores fenotípicos operam como filtros de acesso à cidadania plena, sendo decisivos na definição de quem é, de fato, considerado sujeito de direitos no país.

Aludido cenário evidencia que o racismo, ao contrário do que sugere a pretensa neutralidade da dogmática jurídica tradicional, não é um desvio do sistema normativo, mas um fenômeno que se reproduz na própria aplicação da norma. A exclusão da população negra não decorre apenas de práticas discriminatórias individuais, mas de estruturas institucionais que operam com base em critérios fenotípicos para legitimar privilégios e marginalizar sujeitos racializados. No campo do Direito Constitucional, tal realidade exige a superação da concepção meramente formal de igualdade, substituindo-a por uma leitura substancial e comprometida com a justiça racial. A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer como objetivos fundamentais da República a promoção do bem de todos e a erradicação de qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV), impõe ao Estado o dever de adotar medidas proativas que enfrentem essas desigualdades históricas (Brasil, 1988).

Nesse sentido, ações afirmativas, políticas de cotas e mecanismos de heteroidentificação fenotípica constituem instrumentos legítimos e necessários à concretização do princípio da igualdade material. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 186 e o RE 597.285, reconheceu a constitucionalidade dessas medidas, sustentando que o racismo no Brasil opera predominantemente por marcadores visuais, mais do que por autodeclarações raciais isoladas. Essa jurisprudência representa um avanço na compreensão do fenômeno racial como uma questão jurídica, e não meramente cultural ou econômica.

No Brasil, os marcadores sociais da diferença continuam a estruturar a reprodução de desigualdades profundas. Esses marcadores definem o valor social atribuído aos corpos racializados e influenciam diretamente o acesso a direitos fundamentais, naturalizando formas de exclusão. Muniz Sodré (2022, p. 57) observa que o racismo opera de maneira institucionalizada e simbólica, sendo reproduzido nos mecanismos cotidianos das instituições e nas formas de percepção social, nas quais os corpos negros são continuamente associados à

marginalidade, à inferioridade e à desumanização. Trata-se de um sistema de exclusão que se perpetua por meio de automatismos institucionais e representações simbólicas, muitas vezes travestidos de neutralidade.

Essa dinâmica é ilustrada pelas estatísticas mais recentes do Atlas da Violência, produzidas pelo Ipea em parceria com o FBSP: em 2023, cerca de 76,97% das 45.747 vítimas de homicídio no Brasil eram pessoas negras — pretas ou pardas —, o que representa um risco 2,7 vezes maior de vitimização letal do que o observado entre pessoas não negras. Esses dados evidenciam a seletividade racial da violência, sustentada não por critérios objetivos, mas por construções sociais que associam corpos negros à criminalidade, à marginalidade e à inferiorização, reforçando a urgência de uma intervenção jurídica ativa para romper essa lógica excluente.

O sistema jurídico, longe de neutralizar essas distorções, muitas vezes as reforça, sobretudo quando insiste em ignorar o papel dos marcadores raciais na produção das desigualdades. Como observa Silva (2020), a indiferença jurídica diante da centralidade dos traços fenotípicos constitui forma sutil, mas persistente, de reprodução do racismo institucional. Em contraste, o reconhecimento jurídico desses marcadores tem permitido avanços concretos no enfrentamento das desigualdades raciais, como evidenciado na própria decisão da Suprema Corte na ADPF 186.

Dessa forma, os marcadores sociais da diferença, longe de serem atributos pessoais ou meramente culturais, configuram mecanismos estruturais de manutenção do racismo institucional. Compreender seu papel na distribuição desigual de poder e de cidadania é imprescindível para a construção de um Direito comprometido com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e da justiça social. Essa perspectiva exige uma abordagem interseccional e transformadora, capaz de reconhecer as especificidades dos sujeitos historicamente oprimidos e de promover políticas públicas e jurídicas reparadoras, comprometidas com uma cidadania verdadeiramente inclusiva.

3. O DIREITO BRASILEIRO E O ENFRENTAMENTO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL

O enfrentamento da discriminação racial no âmbito jurídico brasileiro constitui um dos principais impasses à concretização do princípio constitucional republicano da igualdade. A Constituição Federal de 1988, ao estrear a ordem do Estado Democrático de Direito, representou um avanço significativo ao prever, de forma clara e expressa, a repulsa ao racismo e a obrigação do Estado em combatê-lo, inclusive criminalizando sua prática de forma inafiançável e imprescritível, conforme disposto no artigo 5º, inciso XLII (Brasil, 1988). No entanto, a existência desses dispositivos legais não tem se traduzido, de maneira proporcional, em práticas institucionais eficazes. A manutenção de uma cultura jurídica marcada por formalismos, em harmonia com a seletividade estrutural do sistema de justiça, assim como a omissão diante das desigualdades raciais, revela as limitações práticas de um modelo que, embora normativamente avançado, ainda necessita de efetividade no enfrentamento do racismo em suas múltiplas dimensões.

Diante desse contexto, é fulcral compreender o racismo não apenas como uma manifestação ideológica isolada, mas como um fenômeno social complexo que atravessa e estrutura as relações institucionais e jurídicas, de tal modo que os seus efeitos perduram até a modernidade. Sua presença no campo do Direito não se limita à ausência ou à violação de normas, mas se expressa do mesmo modo nas práticas formais de aplicação da justiça, na seletividade penal e na neutralidade aparente das decisões judiciais. Como sustenta Muniz Sodré (2021), o racismo constitui uma forma de gerenciamento social e subjetivo, operando como mecanismo de produção e legitimação das desigualdades e não como simples ideologia. Essa análise impõe ao Direito o desafio de abandonar modelos abstratos e meramente declaratórios de igualdade, reconhecendo os marcadores sociais da diferença como categorias juridicamente relevantes para a construção de um ordenamento comprometido com a justiça racial e com a efetivação da igualdade material.

Assim, este capítulo tem por objetivo desenvolver uma análise pós-crítica das principais ferramentas jurídicas voltadas ao enfrentamento do racismo no Brasil, abrangendo tanto os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, sobretudo, com ênfase no princípio da igualdade, nas normas antidiscriminatórias e no tratamento penal do racismo, quanto aos compromissos assumidos no plano internacional por meio de tratados e convenções de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro. Serão também examinadas as políticas afirmativas, como as cotas raciais no acesso à educação e ao serviço público, os

mecanismos de heteroidentificação e sua legitimidade constitucional, bem como a atuação do sistema de justiça na reprodução ou no enfrentamento do racismo institucional.

Ao longo da exposição, defende-se a adoção de uma hermenêutica jurídica comprometida com a transformação social, em conformidade com o ideal de igualdade material previsto na Constituição Cidadã. Essa abordagem pressupõe uma interpretação crítica e interseccional do ordenamento jurídico, capaz de reconhecer os efeitos concretos das normas sobre sujeitos histórica e sistematicamente marginalizados, e de orientar a atuação estatal para a superação das desigualdades racialmente estruturadas.

3.1. O princípio da igualdade e as normas constitucionais e infraconstitucionais antirracistas

O combate jurídico à discriminação racial no Brasil exige, como ponto crucial e de partida, a análise crítica do princípio da igualdade, construído tanto à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III) quanto à de direito fundamental assegurado a todas as pessoas (art. 5º, caput) pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Todavia, a plena realização desse princípio não se alcança por meio de uma leitura estritamente formal da norma constitucional. Pelo contrário, requer uma abordagem comprometida com a igualdade material, capaz de considerar as desigualdades concretas produzidas ao longo do tempo por processos históricos de exclusão, como é o caso do racismo institucional. Assim, o Direito deve se orientar por uma perspectiva transformadora, capaz de reconhecer tais diferenças e de promover mecanismos normativos e políticos voltados à superação das injustiças raciais que persistem nas estruturas sociais e institucionais do país.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 constituiu um divisor de águas na história jurídica e política do Brasil, ao romper com a lógica autoritária e excluente que marcou períodos anteriores. Como marco fundante do Estado Democrático de Direito, a Carta de 1988 instituiu, em seu artigo 3º, os objetivos fundamentais da República, dentre os quais se destacam a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I), a erradicação da pobreza e da marginalização, além da redução de desigualdades sociais e regionais (inciso III), bem como a promoção do bem de todos, vedando expressamente quaisquer formas de preconceito e discriminação, inclusive aquelas fundadas em origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV). A esse conjunto de encargos soma-se a classificação do racismo como crime inafiançável e imprescritível (art. 5º, XLII), o que evidencia o elevado grau de reprovabilidade jurídica e social atribuído a essa prática,

reafirmando o compromisso do constituinte com a dignidade da pessoa humana e com a efetivação da igualdade material no ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 1988).

No contexto brasileiro, o racismo raramente apresenta-se de forma explícita ou abertamente declarada; ao contrário, manifesta-se de maneira sutil, sistêmica e institucionalizada. Sua atuação infiltra-se nas estruturas do Estado, moldando políticas públicas, decisões administrativas e interpretações judiciais que, embora aparentemente neutras, resultam na reprodução de desigualdades raciais. Trata-se do chamado racismo institucional, que, conforme observa Adilson Moreira (2019), não pressupõe necessariamente uma intenção discriminatória deliberada, mas opera por meio de práticas normativas, omissões estatais e julgamentos que impactam desproporcionalmente os grupos racializados. Esse tipo de discriminação, por sua natureza silenciosa e persistente, representa um dos principais desafios à efetivação do princípio da igualdade substancial no ordenamento jurídico brasileiro.

A efetividade das normas constitucionais voltadas ao enfrentamento do racismo é potencializada quando interpretadas em concordância com o conjunto de direitos fundamentais e com os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. Dentre os instrumentos normativos de destaque estão a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, incorporada ao ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 65.810/1969, e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, promulgada pelo Decreto nº 10.932/2022. Esses tratados internacionais reforçam a obrigação do Estado brasileiro de adotar medidas normativas, administrativas e judiciais capazes de prevenir, punir e erradicar práticas discriminatórias, conferindo densidade normativa ao princípio da igualdade e orientando a aplicação das normas constitucionais de forma compatível com os compromissos internacionais assumidos pelo país.

No âmbito infraconstitucional, destacam-se dois importantes instrumentos legais voltados ao enfrentamento do racismo: a Lei nº 7.716/1989, que tipifica penalmente os crimes decorrentes de preconceito de raça ou cor, e a Lei nº 12.288/2010, conhecida como Estatuto da Igualdade Racial, que estabelece diretrizes para a promoção da igualdade de oportunidades, o combate à discriminação racial e a valorização da população negra. Embora essas normas representem avanços significativos no plano formal, sua eficácia material ainda é comprometida por entraves institucionais, como a subutilização pelos órgãos públicos e a tendência do sistema de justiça a adotar interpretações restritivas, muitas vezes desconsiderando o caráter institucional do racismo. Essa limitação na aplicação prática das

normas antirracistas compromete a concretização do princípio da igualdade e enfraquece o papel do Direito como instrumento de transformação social.

Distintivamente da abordagem estrutural, que busca compreender o racismo como um elemento fundante da organização social brasileira, o conceito de racismo institucional permite focalizar com maior precisão as práticas cotidianas e burocráticas que, mesmo sob o manto da neutralidade, reproduzem desigualdades raciais. No campo jurídico, essa perspectiva evidencia como o princípio constitucional da igualdade é, muitas vezes, esvaziado por decisões judiciais, normas aparentemente universais e rotinas administrativas que desconsideram os efeitos concretos da racialização. Sueli Carneiro (2023) adverte que o racismo institucional atua de forma silenciosa, por meio de condutas institucionais não intencionais, mas que produzem resultados sistematicamente desiguais e discriminatórios contra a população negra.

Essa crítica já era antecipada por Lélia Gonzalez (2020), que identificava um padrão recorrente de institucionalização do racismo no Brasil, velado por discursos de cordialidade e universalismo jurídico. Segundo a autora, esse processo legitima desigualdades raciais em espaços formais como o sistema de justiça, o mercado de trabalho e o ensino superior, ao mesmo tempo em que impede o reconhecimento da discriminação como um problema jurídico relevante. Nessa mesma linha, Muniz Sodré (2019) argumenta que, embora o Direito brasileiro se apresenta como universalista, sua estrutura dogmática opera como instrumento de racionalização das desigualdades, pois resiste à incorporação de visões não eurocentradas e ignora os impactos concretos das normas sobre corpos racializados.

É nesse ponto que se revela a necessidade de problematizar o uso indiscriminado da noção de racismo estrutural no campo jurídico. Ainda que útil para iluminar a gênese histórica das desigualdades raciais, tal conceito, quando abstraído em demasia, tende a diluir a responsabilidade direta das instituições estatais e seus agentes, tornando invisíveis as práticas normativas e interpretativas que sustentam a exclusão racial. Portanto, o enfrentamento do racismo no Direito deve priorizar a identificação e o combate aos dispositivos institucionais - muitas vezes travestidos de neutralidade - que perpetuam desigualdades raciais.

A concretização do princípio da igualdade exige uma hermenêutica antidiscriminatória que reconheça as diferenças como juridicamente relevantes, sobretudo frente às desigualdades materiais marcadas por fatores sociais como a raça. Conforme Luís Roberto Barroso (2021), a interpretação constitucional deve ser evolutiva e sensível ao contexto social, visando a efetivação substancial dos direitos fundamentais. Assim, é necessário reconfigurar práticas

judiciais, legislativas e administrativas para combater o racismo institucional e garantir o acesso real à cidadania e à justiça.

3.2. O enfrentamento jurídico ao racismo: legislação interna, tratados internacionais e políticas afirmativas baseadas em critérios fenotípicos

Embora o arcabouço jurídico brasileiro disponha de instrumentos normativos expressivos para a confrontação do racismo, sua aplicação prática ainda revela fragilidades que evidenciam a persistência de dinâmicas institucionais excludentes. A Carta Magna, ao consagrar a igualdade como um dos direitos e garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito (art. 5º, caput) e ao prever a criminalização do racismo como crime imprescritível e inafiançável (art. 5º, XLII), sinalizou um compromisso inequívoco com a superação das práticas discriminatórias (Brasil, 1988). No entanto, a efetivação desses dispositivos encontra empecilhos em uma cultura jurídica marcada pelo formalismo e pela resistência em reconhecer a centralidade da questão racial na produção das desigualdades. Essa tensão entre norma e realidade demonstra que o combate ao racismo exige não apenas a previsão legal, mas também uma mudança na interpretação e aplicação do direito, voltada à concretização da igualdade substancial.

No cenário internacional, o Brasil assumiu compromissos relevantes ao ratificar tratados voltados ao combate à discriminação racial, entre os quais se destacam a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, incorporada ao ordenamento jurídico pelo Decreto nº 65.810/1969, e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, promulgada pelo Decreto nº 10.932/2022. Esses instrumentos impõem ao Estado brasileiro o dever jurídico de adotar medidas legislativas, administrativas e judiciais eficazes, tanto de caráter preventivo quanto reparatório. Todavia, apesar do reconhecimento formal dessas obrigações, a prática estatal nem sempre reflete os compromissos assumidos no plano internacional. A ausência de políticas públicas estruturadas, a omissão administrativa e a atuação seletiva de órgãos públicos demonstram a distância entre o discurso normativo e a efetivação concreta dos direitos antidiscriminatórios no país.

Nesse cenário, as ações afirmativas fundamentadas em critérios fenotípicos configuraram instrumentos jurídicos indispensáveis à concretização do princípio da igualdade material, ao reconhecerem que a aparência física, especialmente no contexto racial brasileiro, constitui elemento central na produção e reprodução das desigualdades perpetuadas. Embora a

categoria de racismo estrutural - amplamente difundida por autores como Silvio Almeida (2020) - ofereça relevante aporte teórico para a compreensão da origem sistêmica das disparidades raciais, sua utilização no campo jurídico demanda cautela, sobretudo diante do risco de abstração excessiva e esvaziamento da responsabilização institucional.

Como alternativa analítica mais adequada ao plano normativo, o conceito de racismo institucional se mostra mais eficaz para fins jurídicos, uma vez que permite identificar, com maior precisão, práticas administrativas, omissões estatais e decisões judiciais que, sob a aparência de imparcialidade, geram efeitos concretamente discriminatórios. Trata-se de um enfoque que desloca a análise da estrutura histórica para a operação cotidiana das instituições, revelando como a neutralidade formal do Direito pode se transformar em mecanismo de perpetuação da exclusão racial.

Nesse contexto, as políticas públicas de ação afirmativa, especialmente as cotas raciais voltadas ao acesso ao ensino superior e ao serviço público, assumem papel crucial na promoção da igualdade substancial e na reparação histórica das desigualdades raciais. A constitucionalidade dessas medidas foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da ADPF 186/DF e da ADC 41/DF, ocasiões em que a Corte reafirmou a compatibilidade das ações afirmativas com os princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da proporcionalidade. Nessas decisões, o STF também validou a utilização da autodeclaração racial como critério de inclusão, permitindo, de forma subsidiária, a adoção de procedimentos de heteroidentificação, desde que asseguradas as garantias fundamentais do contraditório, da ampla defesa e do respeito à dignidade da pessoa submetida à avaliação.

A aplicação de procedimentos de heteroidentificação como forma complementar à autodeclaração racial tem sido reconhecida, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, como mecanismo legítimo para assegurar a integridade e a efetividade das políticas afirmativas. Conforme observa, de forma precisa, William Paiva Marques Júnior (2021), a complementação da autodeclaração por meio de comissões de heteroidentificação visa coibir fraudes e preservar o princípio da isonomia administrativa, garantindo que os benefícios das ações afirmativas sejam destinados, de fato, aos sujeitos racializados socialmente. Isso porque, no contexto brasileiro, a discriminação racial não se fundamenta em critérios de ancestralidade biológica, mas na leitura social do fenótipo, ou seja, na aparência visível dos indivíduos.

Portanto, a avaliação de traços fenotípicos constitui um parâmetro técnico-jurídico de identificação racialmente qualificada, respaldado pela Portaria Normativa nº 4/2018, do

Ministério do Planejamento e pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente nos julgamentos da ADPF 186/DF e da ADC 41/DF. Trata-se, por conseguinte, de um critério compatível com a Constituição, que busca garantir a aplicação efetiva do princípio da igualdade material e a legitimidade das políticas públicas de reparação.

No exercício de suas atribuições, as comissões de heteroidentificação devem atuar em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A observância desses parâmetros garante não apenas a constitucionalidade desses mecanismos, mas também sua plena compatibilidade com os valores do Estado Democrático de Direito e com a proteção dos direitos fundamentais. William Paiva Marques Júnior (2021) observa que a resistência a esses instrumentos revela a persistência de uma concepção formalista de igualdade, que desconsidera os efeitos concretos da racialização no acesso a oportunidades educacionais, profissionais e institucionais.

Nesse contexto, o racismo institucional não se manifesta apenas pela omissão do Estado, mas também pela recusa em reconhecer a legitimidade de critérios específicos voltados à reparação das desigualdades raciais. A rejeição às ações afirmativas sob o argumento de uma suposta “meritocracia” ignora que tais políticas se fundamentam na realidade material de exclusão histórica vivenciada por grupos racializados. Como pontua o autor, negar a adoção de mecanismos eficazes de controle fenotípico corresponde, na prática, a uma forma de sabotagem institucional às medidas de inclusão racial previstas e autorizadas pelo ordenamento jurídico.

Logo, o enfrentamento jurídico ao racismo requer mais do que a existência de um aparato normativo formalmente consistente - exige uma postura interpretativa comprometida com a concretização dos direitos fundamentais, especialmente por meio de uma Hermenêutica Constitucional Antidiscriminatória. Essa abordagem deve ser sensível às desigualdades historicamente produzidas e atenta ao modo como as instituições operam, muitas vezes de forma seletiva e excluente, sob a aparência de neutralidade. O desafio contemporâneo do Direito consiste em romper com essa neutralidade fictícia e assumir uma atuação proativa, capaz de identificar os efeitos discriminatórios presentes nas estruturas jurídicas, administrativas e judiciais, promovendo, de maneira efetiva, a igualdade de oportunidades e o reconhecimento das diferenças como fundamento para a justiça social.

3.3. O papel dos marcadores sociais na manutenção de privilégios e exclusão

A resposta do sistema de Justiça brasileiro ao fenômeno do racismo revela os limites estruturais do Direito enquanto instrumento de transformação social, especialmente diante de desigualdades raciais historicamente enraizadas. A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao combate à discriminação racial um status normativo elevado, ao tipificar o racismo como crime inafiançável e imprescritível (art. 5º, XLII), reconhecendo sua gravidade e incompatibilidade com os princípios fundantes do Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988). No entanto, a aplicação efetiva desse comando constitucional ainda enfrenta obstáculos concretos no cotidiano das instituições judiciais, marcadas por práticas seletivas, baixa responsabilização dos ofensores e pela persistente dificuldade em reconhecer a centralidade da questão racial nos litígios e na atuação jurisdicional.

A noção de racismo institucional é fundamental para a compreensão das limitações operacionais do sistema de justiça no enfrentamento das desigualdades raciais. Diferentemente das manifestações individuais ou intencionais de preconceito, o racismo institucional caracteriza-se por práticas administrativas, rotinas institucionais e decisões judiciais que, mesmo sob a aparência de neutralidade, produzem efeitos sistemáticos de exclusão e desigualdade racial. Nesse sentido, Sueli Carneiro (2023) define o racismo institucional como o conjunto de condutas, ações ou omissões por parte das instituições públicas que dificultam ou impedem o acesso da população negra a direitos, bens e serviços, perpetuando sua condição de subalternidade no espaço social. Essa forma de discriminação revela-se particularmente insidiosa, pois opera de maneira silenciosa e persistente, naturalizando desigualdades e inviabilizando o reconhecimento jurídico dos efeitos concretos da racialização.

Nesse contexto, a atuação das instituições que integram o sistema de justiça — especialmente o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Poder Judiciário — adquire relevância estratégica na promoção da igualdade racial. Essas instâncias possuem atribuições constitucionais que as habilitam a fiscalizar a efetividade dos direitos fundamentais, propor medidas de ação afirmativa, combater práticas discriminatórias e assegurar o acesso à justiça de grupos vulnerabilizados. Contudo, a persistência de um paradigma jurídico marcado pelo formalismo e pela suposta neutralidade contribui para a reprodução do racismo institucional no interior dessas mesmas estruturas. Muitas vezes, condutas discriminatórias não são devidamente investigadas ou denunciadas, políticas públicas reparatórias são judicializadas sob a ótica da “isonomia abstrata” e o fenótipo — enquanto marcador de desigualdade — é

desconsiderado nas análises jurídicas. A superação desse cenário exige a adoção de uma atuação antirracista ativa, orientada por uma leitura constitucional comprometida com a igualdade substancial, com a dignidade da pessoa humana e com a desconstrução das hierarquias raciais ainda presentes na cultura institucional brasileira.

No âmbito do Poder Judiciário, a reprodução do racismo institucional manifesta-se de maneira concreta tanto pela sub-representação de pessoas negras nos quadros da magistratura e do Ministério Público quanto pela aplicação seletiva e desigual da legislação penal. A leitura estigmatizante de condutas associadas à população negra, aliada à naturalização de estereótipos raciais no processo penal, contribui para uma atuação jurisdicional que, sob a aparência de imparcialidade, penaliza de forma desproporcional os corpos racializados. Essa realidade é refletida nas estatísticas do sistema prisional: embora pessoas negras representem cerca de 56% da população brasileira, correspondem a mais de 67% da população encarcerada, conforme dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOOPEN, 2022, *online*).

Diante dessa assimetria, o próprio Conselho Nacional de Justiça reconheceu a necessidade de adotar políticas institucionais de equidade racial, tendo editado a Resolução nº 203/2015, que estabelece diretrizes para a promoção da igualdade racial e a valorização da diversidade no âmbito do Judiciário. No entanto, a eficácia dessa norma ainda enfrenta obstáculos significativos, sobretudo diante da resistência estrutural a medidas afirmativas e do predomínio de uma cultura jurídica avessa ao reconhecimento das desigualdades raciais como problema jurídico relevante.

Embora a concepção de racismo estrutural, desenvolvida por autores como Silvio Almeida (2020), contribua de forma relevante para a compreensão das raízes históricas e sistêmicas da desigualdade racial no Brasil, sua aplicação direta ao campo jurídico encontra limitações. A noção de estrutura social abstrata, ainda que útil do ponto de vista sociológico, dificulta a identificação de agentes, práticas e responsabilidades institucionais específicas, o que enfraquece sua operacionalização normativa. Nesse sentido, o conceito de racismo institucional revela-se mais compatível com a lógica do Direito, por permitir a análise de ações e omissões estatais concretas que resultam em discriminação racial sistemática. Essa perspectiva possibilita não apenas a responsabilização jurídica dos entes públicos, mas também a formulação de reformas normativas, administrativas e judiciais voltadas à superação das práticas excluientes no interior do próprio sistema de justiça.

O reconhecimento das desigualdades raciais no interior do sistema de justiça tem sido formalmente admitido pelo próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, em 2020,

instituiu a Política Nacional de Incentivo à Equidade de Gênero, Raça e Diversidade no Poder Judiciário, por meio da Resolução nº 254/2020. A iniciativa tem como finalidade promover a diversidade racial, a inclusão institucional e a valorização de grupos historicamente sub-representados nas estruturas do Judiciário. No entanto, a concretização dos objetivos propostos por essa política depende da adoção de medidas efetivas pelos tribunais, bem como do engajamento contínuo da sociedade civil na fiscalização de sua implementação. Sem o compromisso ativo das instituições judiciais, as diretrizes estabelecidas correm o risco de permanecer apenas no plano declaratório, sem produzir transformações estruturais capazes de enfrentar o racismo institucional de forma substantiva.

Apesar da criação da Política Nacional de Incentivo à Equidade de Gênero, Raça e Diversidade, a presença de pessoas negras na magistratura permanece irrigária, refletindo a lentidão na adoção de medidas concretas de inclusão. De acordo com o Censo do Poder Judiciário realizado pelo CNJ em 2023, apenas 1,6% dos magistrados se autodeclaram pretos e 15,6% pardos, enquanto mais de 61% da população brasileira se identifica como negra, segundo critérios do IBGE. Esses números evidenciam um descompasso entre o perfil social da magistratura e a composição racial da sociedade, indicando que a implementação da Resolução nº 254/2020, embora necessária, ainda enfrenta barreiras estruturais, como a ausência de metas vinculantes, resistências internas e falta de mecanismos eficazes de monitoramento. Assim, a promoção da equidade racial no Judiciário não depende apenas da formalização normativa, mas da reformulação crítica dos processos de recrutamento, formação e ascensão funcional, com ênfase na superação das desigualdades institucionais historicamente consolidadas.

A omissão do Poder Judiciário diante das manifestações de racismo institucional pode ensejar, inclusive, a responsabilização internacional do Estado brasileiro. Diversos organismos internacionais de proteção aos direitos humanos têm reafirmado que a ausência de medidas estatais eficazes para prevenir, investigar e punir práticas discriminatórias constitui violação ao dever de garantia previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, instrumento ao qual o Brasil aderiu como signatário. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em reiteradas decisões, tem interpretado que a tolerância estatal frente à desigualdade racial institucionalizada configura descumprimento de obrigações positivas assumidas no plano internacional, sobretudo no que se refere à proteção de grupos historicamente vulnerabilizados.

Paralelamente, a reprodução dessas omissões encontra respaldo na formação jurídica brasileira, ainda ancorada em matrizes teóricas eurocentradas e descoladas das realidades

sociais nacionais. A escassa presença de conteúdos críticos sobre raça, desigualdade e direitos humanos nos currículos jurídicos contribui para consolidar uma cultura profissional marcada pela indiferença às discriminações raciais. Muniz Sodré (2019) observa que o discurso jurídico nacional se ancora em uma pretensa neutralidade técnica, que, ao desconsiderar os marcadores sociais da diferença, legitima práticas excludentes sob o manto de uma universalidade abstrata. Essa lógica reforça a perpetuação de uma ordem institucional que, embora formalmente comprometida com a igualdade, revela-se, na prática, refratária ao reconhecimento das desigualdades raciais.

Nesse sentido, o enfrentamento do racismo institucional no âmbito do sistema de Justiça demanda mais do que a simples edição de normas ou ajustes legislativos pontuais. Requer, sobretudo, uma reconfiguração profunda das práticas judiciais, dos processos formativos dos operadores do Direito e das estruturas institucionais que compõem o aparato estatal. Aludida transformação deve estar orientada por uma hermenêutica constitucional antidiscriminatória, capaz de reconhecer o legado histórico da exclusão racial no Brasil e de operar ativamente na promoção de medidas reparatórias. Somente por meio desse compromisso interpretativo com a justiça racial será possível concretizar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e da efetiva inclusão dos sujeitos historicamente marginalizados.

4. O IMPACTO JURÍDICO DOS MARCADORES DE COR E FENÓTIPO: ESTUDO DE CASOS E CAMINHOS PARA UM DIREITO ANTIRRACISTA

A análise dos efeitos jurídicos associados à cor da pele e aos traços fenotípicos no contexto brasileiro revela que essas características, embora não formalmente reconhecidas como categorias jurídicas, exercem na prática como marcadores sociais determinantes na forma como o sujeito é percebido, abordado e julgado pelas instituições. Esses marcadores, invisibilizados pelo discurso formal da neutralidade, produzem impactos concretos nas decisões judiciais, nas condutas administrativas e na formulação de políticas públicas. Ainda que o ordenamento jurídico vigente seja regido por uma Constituição orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, o direito brasileiro continua a reproduzir mecanismos seletivos que incidem de maneira desproporcional sobre corpos negros e racializados. Essa constatação impõe a necessidade de uma revisão crítica das práticas institucionais, bem como de uma reinterpretação do próprio papel do Direito na manutenção - ou superação - das hierarquias raciais historicamente consolidadas.

Este capítulo propõe uma reflexão sobre os impactos jurídicos dos marcadores fenotípicos, especialmente no que se refere ao acesso a direitos fundamentais, à seletividade penal, à valoração de condutas e ao tratamento dispensado por agentes públicos e instituições estatais. A análise de decisões judiciais e de casos concretos permitirá evidenciar como a pretensa neutralidade do discurso jurídico muitas vezes encobre práticas discriminatórias enraizadas, revelando padrões de atuação institucional que reproduzem desigualdades raciais sob o manto da imparcialidade formal. Referida perspectiva insere-se no campo da crítica ao racismo institucional, permitindo compreender como a aparência de isonomia pode legitimar a exclusão sistemática de sujeitos racializados nos processos decisórios do sistema de justiça.

A partir de uma abordagem jurídico-constitucional, este capítulo propõe uma análise centrada nos efeitos concretos do racismo na aplicação do direito, considerando não apenas o teor normativo das disposições legais, mas também os modos pelos quais essas normas são interpretadas e efetivadas pelas instituições. Aludida perspectiva exige o reconhecimento de que o racismo ultrapassa manifestações individuais ou violações explícitas das normas antidiscriminatórias. Ele também se expressa de forma estrutural e institucional, por meio da omissão do Estado, da seletividade penal direcionada a determinados corpos e da ausência de políticas públicas eficazes de reparação e inclusão social. Ao enfatizar esses aspectos, busca-se evidenciar como o direito, mesmo quando formalmente comprometido com a igualdade, pode operar como instrumento de reprodução de desigualdades raciais se não for

interpretado à luz de uma hermenêutica comprometida com a justiça racial e a transformação social.

A recorrente utilização de traços fenotípicos como fator de exclusão ou privilégio, historicamente observada no funcionamento das instituições estatais, evidencia a urgência de se repensar a atuação do direito sob uma perspectiva antirracista. A referida constatação impõe uma revisão pós-crítica não apenas do conteúdo normativo vigente, mas também das estruturas institucionais e das práticas interpretativas que sustentam desigualdades racializadas. Com base nisso, este capítulo também se propõe a apontar direções possíveis para o aprimoramento legislativo, a reformulação institucional e o avanço de uma hermenêutica constitucional comprometida com a concretização da igualdade substancial. O objetivo é contribuir para a construção de um modelo jurídico que transcendia o compromisso meramente formal com a igualdade e se alinhe, de modo efetivo, à promoção da justiça social e à superação das hierarquias raciais historicamente consolidadas.

4.1. O impacto dos marcadores sociais na seletividade penal e no acesso a direitos

No contexto brasileiro, a cor da pele e os traços fenotípicos operam como marcadores sociais que influenciam de forma determinante o funcionamento do sistema penal e o acesso a direitos fundamentais. Embora o Direito penal se apresente, em sua formulação teórica, como um instrumento imparcial de controle social, a prática revela uma dinâmica seletiva racialmente orientada. Evidências empíricas e análises doutrinárias apontam que pessoas negras, especialmente aquelas com características fenotípicas mais marcadas, estão desproporcionalmente expostas à violência policial, ao encarceramento em massa e à restrição de garantias constitucionais básicas. Essa seletividade penal, travestida de neutralidade, revela a persistência de estruturas institucionais que naturalizam a desigualdade racial no interior do sistema de justiça criminal.

De acordo com dados do INFOPEN (2022, *online*), pessoas negras representam aproximadamente 67% da população carcerária no Brasil, apesar de corresponderem a pouco mais de 56% da população total do país. Essa disparidade revela a seletividade racial que permeia o sistema penal e, particularmente, a atuação dos órgãos de segurança pública. Muitas vezes, a construção social do corpo negro como símbolo de periculosidade conduz à legitimação de abordagens policiais arbitrárias, prisões preventivas infundadas e julgamentos contaminados por estímulos raciais. Adilson Moreira (2019) observa que esse fenômeno caracteriza o racismo institucional, que se manifesta quando políticas de segurança e práticas

policiais operam a partir de padrões discriminatórios historicamente construídos, transformando traços fenotípicos — como a cor da pele — em critérios indevidos de suspeição. Trata-se de uma racionalidade punitiva racializada, na qual o direito, ao invés de garantir a igualdade, contribui para a perpetuação de desigualdades.

No campo jurídico-processual, a seletividade racial também se manifesta de forma contundente no acesso às garantias penais e ao devido processo legal. Pesquisas conduzidas por Sueli Carneiro (2023) demonstram que jovens negros enfrentam maiores obstáculos para a concessão de liberdade provisória ou a aplicação de penas alternativas, mesmo quando acusados de delitos de menor gravidade. Esse tratamento diferenciado, ainda que não declarado, revela como a aparência física - especialmente os traços fenotípicos associados à negritude - influencia decisões judiciais sob a lógica da seletividade institucionalizada. A autora observa que a aplicação formal da igualdade penal se mostra insuficiente diante de estruturas judiciais que operam com base em percepções raciais estigmatizantes, restringindo, na prática, o acesso pleno à justiça para os sujeitos racializados.

O impacto dos marcadores fenotípicos não se restringe ao sistema penal, alcançando também o reconhecimento e a efetivação de direitos fundamentais. Em setores como a saúde e a educação, pessoas negras, especialmente aquelas com traços fenotípicos mais marcados, frequentemente enfrentam formas veladas de discriminação que resultam na desqualificação de suas demandas por profissionais e instituições públicas. Essa dinâmica revela que o racismo institucional opera silenciosamente nas políticas públicas, comprometendo o acesso equitativo a serviços essenciais. Muniz Sodré (2019) observa que há uma verdadeira “lógica de exclusão racial” que atravessa os dispositivos estatais, classificando corpos racializados como menos legítimos ou menos dignos de atenção, o que compromete a distribuição justa de recursos e a concretização da igualdade material.

Referido contexto representa uma afronta direta ao princípio da igualdade material, consagrado no artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, ao permitir que a cor da pele e os traços fenotípicos sejam utilizados, ainda que de forma implícita, como critérios de diferenciação e exclusão. Ao se revestirem de aparente neutralidade, essas práticas ocultam a discriminação racial sob o discurso formal da legalidade, perpetuando desigualdades historicamente consolidadas. O enfrentamento do racismo institucional, portanto, não pode se limitar à edição de normas antidiscriminatórias: impõe-se a implementação de mecanismos permanentes de monitoramento institucional, bem como a formação crítica e continuada dos operadores do Direito. Somente por meio de uma atuação sensível aos marcadores sociais da

diferença será possível identificar e corrigir práticas seletivas que se manifestam ao longo de todo o ciclo processual e no acesso efetivo a direitos fundamentais.

4.2. Análise de decisões judiciais e administrativas: cotas, injúria racial, abordagens policiais e outras expressões do racismo institucional

A análise de decisões judiciais e administrativas que envolvem situações de racismo institucional evidencia o papel determinante dos marcadores sociais da diferença - em especial a cor da pele e os traços fenotípicos - na reprodução de desigualdades e na consolidação de privilégios racialmente orientados no Brasil. Esses elementos, embora não reconhecidos formalmente como critérios jurídicos, influenciam de modo decisivo a atuação das instituições estatais, afetando o acesso a direitos, a distribuição de garantias e o reconhecimento da dignidade de sujeitos racializados. Nesse cenário, o Direito Antidiscriminatório, sustentado pelo princípio da igualdade previsto no caput do artigo 5º e no inciso IV do artigo 3º da Constituição Federal de 1988, constitui um instrumento normativo essencial para a contenção dessas práticas excludentes. No entanto, sua plena efetividade é frequentemente comprometida pela naturalização de condutas discriminatórias, pela omissão institucional e pela resistência cultural em reconhecer o racismo como fenômeno estrutural e institucionalizado.

Um dos instrumentos jurídicos mais relevantes na promoção da igualdade racial no Brasil é a política de ação afirmativa, com destaque para as cotas raciais, concebidas como mecanismo reparatório frente às desigualdades históricas decorrentes da escravidão e da institucionalização do racismo nas estruturas sociais e estatais. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 597.285, reconheceu a constitucionalidade das cotas raciais, afirmando que o princípio da igualdade material autoriza — e, em certos contextos, impõe — o tratamento diferenciado de grupos socialmente vulnerabilizados como forma de garantir a efetividade dos direitos fundamentais. A Corte reforçou que a igualdade formal, por si só, é insuficiente para reverter os efeitos acumulados da exclusão racial, sendo necessário adotar medidas concretas voltadas à superação dessas assimetrias.

Nesse sentido, a doutrina crítica também contribui para o aprofundamento do debate. Muniz Sodré (2016) observa que o racismo deve ser compreendido não apenas como uma conduta individual preconceituosa, mas como um sistema institucionalizado de práticas, representações e discursos que estrutura relações sociais, legitima desigualdades e naturaliza privilégios. Aludida leitura corrobora a compreensão de que o enfrentamento ao racismo

exige uma resposta jurídica que vá além da neutralidade formal, comprometendo-se com a transformação das estruturas que sustentam a exclusão racial no país.

No que se refere às decisões judiciais envolvendo casos de injúria racial, observa-se que o Poder Judiciário ainda encontra dificuldades em reconhecer a dimensão institucional do racismo que perpassa tais condutas. Tipificada no artigo 140, §3º, do Código Penal, a injúria racial tem sido frequentemente tratada de maneira restritiva, como um ato isolado e individual de ofensa, desvinculado das estruturas sociais e históricas que sustentam a desigualdade racial no país. Essa abordagem, segundo análise de Cunha (2018), contribui para uma compreensão fragmentada do fenômeno, obscurecendo o modo como a cor da pele e os traços fenotípicos operam como marcadores sociais que influenciam o acesso a direitos, à proteção institucional e a oportunidades concretas. Com isso, ainda que haja a condenação penal do agressor, a lógica mais ampla de exclusão racial permanece intacta, uma vez que não se questionam os padrões institucionais e simbólicos que naturalizam a inferiorização de corpos negros no sistema jurídico.

As práticas de abordagem policial e a violência institucional evidenciam, de maneira contundente, a persistência do racismo estrutural nas engrenagens do Estado brasileiro. Pesquisas recentes demonstram que pessoas negras, sobretudo aquelas com traços fenotípicos mais marcantes, são desproporcionalmente alvo de intervenções policiais arbitrárias, refletindo uma lógica de seletividade racial sustentada por estereótipos que associam, de forma naturalizada, negritude à criminalidade. Como observa Santos (2020, p. 78), essas práticas não apenas revelam o viés racial na atuação policial, mas também evidenciam o modo como o fenótipo opera como critério informal de suspeição. A leniência do sistema de justiça diante dessas violações, caracterizada pela morosidade ou até mesmo pelo silêncio institucional, contribui para a perpetuação de um ciclo de impunidade que enfraquece a proteção dos direitos fundamentais. Diante desse cenário, impõe-se ao Direito Antidiscriminatório o desafio de avançar para além da formalidade normativa, incorporando uma leitura crítica do racismo institucional como fenômeno sistêmico e promovendo mecanismos eficazes de responsabilização das instituições estatais por condutas discriminatórias.

As decisões administrativas e judiciais que recusam reconhecer a existência do racismo estrutural ou que distorcem, de forma enviesada, a interpretação de fatos racialmente marcados revelam a resistência do sistema jurídico em admitir a profundidade das desigualdades raciais que atravessam o tecido social brasileiro. Essa postura institucional não apenas silencia a dimensão histórica da opressão, como também contribui para a preservação

dos privilégios racialmente distribuídos. Nessa lógica, os marcadores fenotípicos — como cor da pele, tipo de cabelo e traços faciais — tornam-se critérios informais de definição de pertencimento social e de acesso desigual à cidadania substantiva. Como aponta Muniz Sodré (2016, p. 48), o racismo institucional não se restringe a atos explícitos de discriminação, mas se materializa em práticas normativas e rotinas institucionais que, naturalizadas no cotidiano, operam como dispositivos de poder que legitimam e reproduzem a hierarquia racial.

Dessa forma, a análise das decisões judiciais e administrativas evidencia que, apesar dos avanços legislativos e da consolidação de entendimentos jurisprudenciais favoráveis ao combate à discriminação racial, persiste uma distância significativa entre o reconhecimento formal da igualdade e a concretização de medidas efetivas voltadas à superação das desigualdades raciais. Para que o Direito Antirracista exerça plenamente sua função transformadora, torna-se imprescindível a incorporação de uma leitura crítica dos marcadores sociais da diferença, enquanto elementos estruturantes das práticas institucionais excluidentes. Isso demanda um compromisso hermenêutico que ultrapasse a literalidade normativa, ancorando-se em uma perspectiva analítica capaz de dialogar com as contribuições teóricas contemporâneas que evidenciam o caráter estrutural e sistêmico do racismo no Brasil. Apenas por meio desse esforço interpretativo comprometido será possível reorientar o papel do Direito na promoção de uma cidadania racialmente equitativa e socialmente justa.

4.3. Perspectivas para a consolidação de um Direito Antirracista: propostas de aprimoramento legislativo e institucional

Superar a exclusão racial no Brasil demanda uma ruptura com a concepção tradicional de neutralidade jurídica, que historicamente tem operado como instrumento de invisibilização das desigualdades raciais. Como evidenciado ao longo desta pesquisa, características como a cor da pele e os traços fenotípicos atuam como marcadores sociais determinantes, influenciando o acesso a direitos, a ocupação de espaços de decisão e o tratamento conferido pelas instituições públicas. Diante desse contexto, impõe-se uma reconfiguração do papel do direito, orientada por uma perspectiva antirracista que confronte diretamente os mecanismos de reprodução das desigualdades e promova a justiça racial de forma substantiva.

A efetivação de um Direito Antirracista, fundamentado no princípio da igualdade em sua dimensão substancial, requer o reconhecimento de que o racismo não se limita a atitudes individuais isoladas, mas está enraizado em práticas institucionais legitimadas ao longo da história. Diante disso, é indispensável superar a retórica normativa e avançar para uma

dimensão operativa do ordenamento jurídico, com medidas legislativas e institucionais capazes de enfrentar, de maneira concreta, os impactos da racialização na interpretação e aplicação do Direito.

No campo legislativo, um passo inicial fundamental consiste no aprimoramento da efetividade das normas já vigentes, como o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) e a Lei nº 7.716/1989, que tipifica os crimes resultantes de preconceito racial. Para que esses instrumentos jurídicos cumpram seu papel de enfrentamento ao racismo, é imprescindível que sejam regulamentados de forma mais precisa e acompanhados de mecanismos eficazes de fiscalização e sanção, de modo a não dependerem exclusivamente da atuação discricionária dos órgãos estatais. Ademais, mostra-se essencial instituir a obrigatoriedade de coleta e publicidade de dados desagregados por raça e cor por todas as instâncias do sistema de justiça, viabilizando o monitoramento de desigualdades raciais e a elaboração de políticas públicas ancoradas em evidências concretas.

No contexto do sistema de justiça, é fundamental que o Poder Judiciário passe a reconhecer o racismo institucional como uma categoria jurídica válida e operativa, apta a orientar a fundamentação das decisões, especialmente nos âmbitos penal, administrativo e no controle da implementação de políticas públicas. Esse reconhecimento pressupõe uma ruptura com a pretensa neutralidade judicial e a adoção de uma postura ativa frente às desigualdades raciais. Conforme observa Sueli Carneiro, não é suficiente que o Direito se afirme imparcial - é necessário que ele se comprometa, de forma concreta, com a erradicação das assimetrias estruturais. Para tanto, é imprescindível investir em formação continuada e antirracista de magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos e demais agentes do Estado, com base em perspectivas críticas do Direito, nas relações raciais e na promoção de justiça social (Carneiro, 2023, p. 86).

No que se refere às políticas afirmativas, é essencial promover a consolidação e o aperfeiçoamento dos procedimentos de heteroidentificação, assegurando-lhes estabilidade normativa e critérios objetivos, previamente definidos por instituições legitimadas. Aludida medida é crucial para prevenir retrocessos e garantir a efetividade dos sistemas de cotas, especialmente no acesso ao ensino superior e ao serviço público. A jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente nos julgamentos da ADPF 186/DF e da ADC 41/DF, deve ser reconhecida como parâmetro vinculante, devendo orientar a atuação de todos os entes federativos, inclusive como base para o controle da constitucionalidade de práticas administrativas que resultem em discriminação racial.

Outro aspecto fundamental para a consolidação de um Direito Antirracista reside na reformulação dos currículos dos cursos jurídicos, ainda amplamente baseados em epistemologias eurocentradas e marcados pela invisibilização de saberes e experiências não brancas. A crítica à formação jurídica tradicional exige o reconhecimento da pluralidade social brasileira e a valorização das contribuições intelectuais negras. Nesse sentido, Sodré (2019, p. 72) defende que o direito, entendido como prática cultural, precisa ser reeducado com base na realidade diversa do país, em que o corpo negro ocupa papel central nas disputas por cidadania. Assim, a superação do racismo estrutural também passa pela transformação das bases epistemológicas e pedagógicas que sustentam a dogmática jurídica nacional.

Por fim, é imprescindível repensar o aprimoramento institucional a partir da perspectiva da representatividade. A presença reduzida de pessoas negras na magistratura, no Ministério Público, nas defensorias públicas e em cargos estratégicos da administração pública compromete não apenas a legitimidade democrática dessas instituições, mas também sua capacidade de atuar com sensibilidade diante das desigualdades raciais. Nesse contexto, a implementação de políticas voltadas à promoção da diversidade étnico-racial nessas esferas não pode ser interpretada como um gesto de concessão, mas sim como uma exigência decorrente dos compromissos constitucionais com a igualdade material e com os fundamentos republicanos do Estado Democrático de Direito.

Em síntese, a construção de um direito verdadeiramente Antirracista exige mais do que declarações formais: requer o comprometimento efetivo das instituições com a transformação das estruturas que sustentam a desigualdade racial. Reconhecer que elementos como a cor da pele e os traços fenotípicos produzem impactos concretos na aplicação do Direito é passo fundamental para que este deixe de funcionar como mecanismo de manutenção de privilégios e passe a atuar como instrumento de justiça social e reparação histórica. Incumbe ao Estado, em todas as suas instâncias, o dever constitucional de assegurar que o princípio da igualdade transcendia o plano retórico e se traduza em práticas concretas que garantam dignidade e equidade a todos, independentemente de raça ou aparência, na construção de uma sociedade digna e de uma cidadania verdadeiramente inclusiva.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho tem como propósito central realizar uma análise pós-crítica sobre a utilização da cor da pele e dos traços fenotípicos como marcadores sociais na reprodução de privilégios e na exclusão racial no Brasil, sob a perspectiva constitucional do Direito Antidiscriminatório e do princípio da igualdade substancial. Reconhecendo que o racismo brasileiro possui características históricas específicas e está legitimado institucionalmente, buscou-se demonstrar como esses marcadores fenotípicos funcionam como critérios concretos de diferenciação e hierarquização social, mesmo quando camuflados pela linguagem formalista do Direito.

A pesquisa iniciou-se pela contextualização histórica e sociológica do racismo no Brasil, evidenciando que a naturalização da cor da pele e dos traços associados à ancestralidade africana como elementos de exclusão remonta ao período escravocrata. No período pós-abolição, o mito da democracia racial reforçou essa lógica, institucionalizando o silenciamento das desigualdades raciais. Nesse cenário, os marcadores sociais da diferença surgem como instrumentos centrais na estruturação das desigualdades, inclusive no âmbito jurídico.

Na sequência, foi traçado um panorama normativo e constitucional sobre o enfrentamento jurídico da discriminação racial. Apesar da existência de dispositivos legais e constitucionais significativos — como os artigos 3º e 5º da Constituição Federal, a Lei nº 7.716/1989 e o Estatuto da Igualdade Racial —, constatou-se que sua efetividade é limitada diante da persistência de práticas institucionalizadas racializadas. Identificou-se que o racismo institucional manifesta-se de forma difusa, por meio de omissões, seletividade penal, resistências interpretativas e insuficiência de comprometimento com a reparação histórica.

A análise das políticas afirmativas baseadas em critérios fenotípicos, especialmente as cotas raciais e os procedimentos de heteroidentificação, demonstrou que essas medidas constituem esforços legítimos e necessários para corrigir desigualdades materiais e simbólicas, recebendo respaldo do Supremo Tribunal Federal como manifestações concretas do princípio da igualdade. Contudo, sua plena eficácia depende da superação de obstáculos institucionais e da consolidação de parâmetros objetivos que respeitem a diversidade racial e a dignidade dos sujeitos envolvidos.

Nos capítulos finais, a investigação das decisões judiciais e casos emblemáticos revelou a persistência da influência da aparência racial em abordagens policiais, julgamentos penais e no acesso a direitos fundamentais. Evidenciou-se que o sistema de justiça

frequentemente atua de maneira seletiva, reforçando privilégios historicamente associados à branquitude. A partir desse diagnóstico, foram propostas iniciativas legislativas e institucionais para fortalecer um Direito Antirracista, destacando-se a importância da formação continuada de operadores jurídicos, da coleta sistemática de dados raciais, da reformulação curricular dos cursos de Direito e da promoção da diversidade nos espaços decisórios.

Conclui-se que a cor da pele e os traços fenotípicos não constituem elementos neutros no campo jurídico, mas sim marcadores que influenciam profundamente o funcionamento do Estado, das instituições e do próprio Direito. O compromisso constitucional com a igualdade requer uma ruptura com a tradição formalista, abrindo caminho para uma hermenêutica orientada pela justiça racial e pela transformação das estruturas sociais. O Direito, enquanto instrumento de garantia dos direitos fundamentais, não pode se omitir diante dos efeitos da racialização na produção e aplicação das normas; deve, ao contrário, assumir um papel ativo na construção de uma sociedade verdadeiramente democrática, plural, igualitária e inclusiva.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. 2. ed. São Paulo: Pólen, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição:** fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 24 mai. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.932**, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas correlatas de intolerância. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 65.810**, de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.288**, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.716**, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. INFOOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias 2022**. Brasília: MJSP, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/infopen>. Acesso em: 01 jul. 2025.

BRASIL. MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO. Portaria Normativa nº 04, de 6 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.in.gov.br>. Acesso em: 01 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 41/DF**, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 8 jun. 2017. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 186/DF**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 26 abr. 2012. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 597.285/DF**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 26 nov. 2009. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 22 jun. 2025.

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade:** a construção do outro como não ser como fundamento do ser. São Paulo: Zahar, 2023.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil:** o longo caminho. 15. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Censo do Poder Judiciário 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/com-apenas-17-de-juizes-e-juizas-pretos-equidade-racial-segue-distant-e-na-justica-brasileira/>. Acesso em: 01 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 203**, de 23 de junho de 2015. Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas negras nos concursos públicos para ingresso na magistratura. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 01 mai. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Jurisprudência consultiva e contenciosa sobre discriminação racial e dever de garantia do Estado**. San José, Costa Rica. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 12 jul. 2025.

CUNHA, Marcus Vinicius de Oliveira. Racismo institucional e sistema de justiça: desafios à efetivação da igualdade racial no Brasil. In: JESUS, Daniel Teixeira de (org.). **Direitos humanos e relações raciais: desafios do século XXI**. São Paulo: CEERT, 2018. p. 197–216.

CUNHA, Maria Lúcia de Arruda. **Racismo e Direito**: obstáculos e possibilidades para a efetivação da igualdade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 4. ed. São Paulo: Globo, 2008.

FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. São Paulo: Global, 2013.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 51. ed. São Paulo: Global, 2006.

GOMES, Nilma Lino. **O movimento negro educador**: saberes construídos nas lutas por emancipação. Petrópolis: Vozes, 2019.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da violência 2025**: conjuntura da violência no Brasil. Brasília: IPEA, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 1 jun. 2025.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Isonomia administrativa nas universidades públicas: efetividade de políticas públicas educacionais inclusivas ante a realização do procedimento de heteroidentificação por comissão de validação de declaração étnico-racial. In: SANTIN, Janaína Rigo *et al.* (org.). **Direito Administrativo e Gestão Pública I**. Florianópolis: CONPEDI, 2021. p. 133–152.

MOREIRA, Adilson José. **Racismo estrutural e direito**: uma introdução à crítica da neutralidade da dogmática jurídica. São Paulo: Jandaíra, 2019.

MOREIRA, Adilson José. **Racismo recreativo**. São Paulo: Pôlen, 2019.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**: identidade nacional versus identidade negra. 5. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. 4. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.

PESSOAS NEGRAS SÃO 76,97% DAS VÍTIMAS DE HOMICÍDIO NO BRASIL, SEGUNDO ATLAS DA VIOLÊNCIA. **Poder360**, Brasília, 12 mai. 2025. Disponível em:

<https://www.poder360.com.br/poder-pesquisas/pessoas-negras-sao-77-dos-homicidios-no-brasil/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

SANTOS, Cláudia. **O racismo institucional e a responsabilidade do Estado**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2020.

SANTOS, Fabiana de Oliveira. **Racismo institucional e segurança pública**: uma abordagem crítica sobre a atuação do Estado. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

SODRÉ, Muniz. **A ciência do comum**: notas para o tempo pós-pandêmico. Petrópolis: Vozes, 2019.

SODRÉ, Muniz. **O fascismo da cor**: uma radiografia do racismo nacional. Petrópolis: Vozes, 2022.

SODRÉ, Muniz. **Pensar nagô**: uma epistemologia do corpo. Petrópolis: Vozes, 2016.

SODRÉ, Muniz. **Racismo estrutural e comunicação**. São Paulo: Editora Contexto, 2016.